

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Recuperação Judicial
(artigo 47, da Lei nº 11.101/2005)**

GRERJ nº 41432301424-79

VIACÃO VG EIRELI, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº. 03.235.185/0001-01, com sede na Rua Valentim Magalhães, nº. 10, Vigário Geral, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.241-330 (“**Requerente**” ou “**Viação VG**” – Doc. 1), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”), ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DA CAPITAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (LRF, Artigo 3º)

1. A Requerente está **sediada** na Comarca da **Capital**, mais precisamente à Rua Valentim Magalhães, nº. 10, **Vigário Geral, Rio de Janeiro – RJ**, onde, conseqüentemente, fica o seu principal (e único) estabelecimento, consoante Art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

2. Apesar de não haver definição legal acerca do conceito de “*principal estabelecimento*”, **“o entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (“centro das atividades”) local onde se encontra o maior**

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

*volume de negócios da empresa e onde se realizam as suas atividades mais intensas*¹⁻²⁻³, que, no caso, é o local da sua sede. A Jurisprudência do C. STJ⁴ também é pacífica neste sentido.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Almedina, 2016. p. 126-127.

² Segundo Fabio Ulhoa Coelho, principal estabelecimento é *“aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”*. (Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2005, pg. 28.)

³ “Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, em caso de devedor com pluralidade de estabelecimentos, o seu principal estabelecimento não será necessariamente aquele indicado como sede no contrato social. Com efeito, mesmo que a empresa tenha modificado contratualmente o local de sua sede social antes do pedido, o juízo competente para a recuperação judicial será o da comarca onde se encontra o seu principal estabelecimento. Por essa razão, o juízo concursal pode declinar a competência caso em sua comarca não se situe o principal estabelecimento da empresa devedora.

A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados distintos. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. **De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios.** Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência.” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 161)

⁴ Em igual sentido: REsp 1006093/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ., CC 116.743/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012; STJ., CC 146.579/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016

vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. *Aggravamento interno não provido.*” (g/n)

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

3. Assim, a competência para processar e julgar a presente Recuperação Judicial será de um dos Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sede do seu principal estabelecimento (LRF, art. 3), conforme já restou decidido, em incontáveis oportunidades, pelo C. Superior Tribunal de Justiça⁵ e por este E. Tribunal de Justiça⁶.

II. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE

4. Fundada no ano de 1999 sob a denominação de City Rio Rotas Turísticas Ltda. (“City Rio”), cuja principal atividade consistia na operação de 03 (três) linhas turísticas circulares na Cidade do Rio de Janeiro, a sociedade prestava, inicialmente, o serviço de *sightseeing*.

5. Em 2009 a sociedade tentou seguir com a mesma atividade, desta

⁵ “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). [...]” (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

⁶ “(...) Competência do Juízo em se processa a recuperação judicial, onde está localizado o principal estabelecimento da 1ª Recuperanda, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005. Conceito de estabelecimento principal que não se confunde, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. O estabelecimento principal é a sede administrativa, ponto central de negócios do empresário onde são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, concentrando suas principais atividades. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. [...] Ainda que a questão ainda não tenha sido pacificada pela jurisprudência, convém prestigiar o posicionamento mais liberal, que melhor se amolda ao princípio da preservação da empresa estampado na Lei nº 11.101, de 09/02/2005, concebida com o objetivo de prestigiar a classe empresarial, mediante o reconhecimento da função da propriedade e a função social da empresa, estabelecendo que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (art. 47, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005). Denegação da ordem.” (TJRJ, Mandado de segurança n.º 0019729-80.2018.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 06/11/2018)

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

vez utilizando-se de veículos diferenciados, mas os órgãos competentes não aprovaram a planta dos ônibus.

6. Objetivando diversificar a sua atividade e desvincular-se da sua área original – o já conhecido sazonal mercado de turismo – a administração da companhia resolveu incorporar em seu objeto social o transporte modal de passageiros urbanos.

7. Nesta esteira, em meados de 2010, após o então prefeito Eduardo Paes anunciar nova licitação para a prestação do serviço público de transporte coletivo no município do Rio de Janeiro, foram criados 04 (quatro) consórcios, tais quais (i) Intersul; (ii) Transcarioca; (iii) Internorte; e (iv) Santa Cruz.

8. À City Rio, que possuía participação nos consórcios Internorte (14,08%) e Transcarioca (0,47%), foi delegada a operação de algumas linhas de ônibus, a maior parte delas localizada na região da RTR n.º 03 (três), que atende diretamente a Zona da Leopoldina – região histórica da Zona Norte do Rio de Janeiro.

9. Desta forma, entre os anos de 2011 e 2012, a sociedade precisou adquirir, através de financiamento bancário, 70 (setenta) novas unidades de ônibus do tipo urbano, diante das exigências previstas no Edital de Licitação, cujo modelo segue adiante:



10. Entretanto, em razão de divergências internas da sociedade, durante os anos de 2012 e 2013, a operação das linhas foi dividida e parte delas foi transferida a outra sociedade do consórcio (a Viação Top Rio, conforme dispõe o 2º Termo de

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

aditamento ao contrato de constituição de consórcio Internorte de Transportes, mais especificamente as cláusulas 2ª a 5ª), motivo pelo qual permaneceram com a sociedade Requerente apenas 12 (doze) linhas, cujas especificações são descritas abaixo:

403 - Bonsucesso X Copacabana (via Aterro) BRS3 (extinta)
404 - Cordovil X Leblon (via Rodoviária/Santo Cristo/Túnel Santa Bárbara) BRS3
SP404 - Caju X Leblon via Rodoviária/Santo Cristo/Túnel Santa Bárbara
405 - Ramos X Cosme Velho (via Lapa) BRS3 extinta
480 - Olaria X Prado Junior (via Aterro) BRS3 extinta
481 - Penha X Praia de Botafogo (via Túnel Santa Bárbara) BRS3 extinta
483 - Penha X Gen.Osório (via Binário/Túnel Santa Bárbara) BRS3
484 - Olaria X Copacabana (via Aterro) BRS3
SPA484 - Bonsucesso X Copacabana
SPB484 - Parque Oswaldo Cruz X Copacabana
485 - Penha X Gen. Osório (via Túnel Santa Bárbara) BRS3
486 - Penha X Gen. Osório (via Fundação/Túnel Santa Bárbara) BRS3
486 - Fundação X Gen. Osório (via Túnel Santa Bárbara) BRS3
497 - Penha X Cosme Velho (via Lapa) BRS3
498 - Circular da Penha X Cosme Velho (via Castelo) BRS3
SP498 - IAPI da Penha X Cosme Velho
SV498 - Circular da Penha X Cosme Velho
906 - Caju X Jardim América via Praça das Nações

11. Nesta seara, ressalta-se a importância das expostas linhas, que interligam a Zona Norte à Zona Sul da Cidade, com especial atenção às linhas 483, 484, 485 e 497, cujas especificações históricas serão expostas:

- i) **Linha 483**: Penha x General Osório: atualmente a mais importante, por conectar diretamente, sem baldeações, a Zona Norte à Zona Sul. Transporta um considerável número de passageiros diariamente até Ipanema;
- ii) **Linha 484**: Olaria x Copacabana: responsável por cruzar a Cidade, na medida em que passava pela Avenida Presidente Vargas, pelo coração do centro da Cidade localizado na Avenida Rio Branco, pelo Aterro do Flamengo até chegar em Copacabana. Sofreu com as mudanças trazidas pelo Plano de Racionalização em 2015, momento em que foi substituída pela linha 284 e passou a fazer o trajeto Olaria – Candelária. Em maio de 2018, após um estudo minucioso visando reverter as diversas alterações realizadas, o então prefeito Marcelo Crivella anunciou com algumas modificações o **retorno da linha 484 diante do alto número de reclamações por parte dos passageiros, como será**

melhor abordado à frente;

- iii) **Linha 485:** Penha x General Osório: responsável por transportar passageiros que se deslocam para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), atravessa o município, passando pela Ilha do Fundão. Com enorme apelo social, não apenas pelo seu trajeto, mas também pela grande quantidade de estudantes na região, sofreu diretamente os efeitos do Plano de Racionalização, e, principalmente, da pandemia do novo coronavírus. À época das modificações dos trajetos das linhas, houve, inclusive, manifestação popular visando a manutenção da linha. Por tais motivos, a linha se encontra praticamente inoperante há 01 (um) ano, desde a suspensão das aulas presenciais – que se mantém, como será abordado à frente.
- iv) **Linha 497:** Transporta passageiros da Penha, passando pelo subúrbio do Rio de Janeiro chegando à Zona Sul pela Lapa, Glória, Catete, findando no Cosme Velho; permite aos moradores da Zona Norte acesso direto e rápido ao lazer e cultura da Lapa e Cristo Redentor.

PELA RESISTÊNCIA DAS LINHAS DE ÔNIBUS 483, 484, E 485

No ar há mais de 5 anos em Transportes e Trânsito



*Imagem extraída do portal de notícias
Painel de Pressão, responsável por
divulgar mobilizações e por permitir o
contato direto com governantes.*

12. No final de 2013 a sociedade passou a funcionar sob a administração

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

exclusiva da Sra. Giovanna Maria Paciello Gerolimich Di Iulio, sua atual proprietária, e decidiu alterar a sua razão social como forma de homenagear o bairro em que se encontra sediada, Vigário Geral. **E assim nasceu a Viação VG.**

13. Com nova direção, a Requerente passou a efetuar relevantes mudanças administrativas e operacionais, bem como novos investimentos em sua frota, adquirindo novas unidades de ônibus para a adequação da sociedade ao mercado e, ao mesmo tempo, buscando a plena satisfação de seus usuários. De modo a ilustrar o referido cenário, em 2014, a Viação VG possuía um quadro de aproximadamente 800 (oitocentos) funcionários e 150 (cento e cinquenta) veículos operantes.

14. Entretanto, diante do atual cenário de crise financeira experimentado pelo país, e, principalmente, pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como pelas razões de crise que demonstrará a seguir, a Requerente precisou reduzir drasticamente a operação e, no momento, trabalha com cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) funcionários e 105 (cento e cinco) ônibus.

15. Desta forma, tais fatores externos e internos, que passarão a ser expostos, obrigaram a Requerente a adotar medidas extraordinárias para (i) garantir a continuidade da empresa; e (ii) evitar a perda do negócio e a demissão de funcionários, contribuindo ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

III. DAS RAZÕES DA CRISE E CAUSAS DO PEDIDO **(LRF, Art. 51, caput)**

16. O primeiro fator responsável pela crise financeira experimentada pela Requerente foi, sem dúvidas, a implementação do bilhete único municipal, que tornaria possível a realização de até 02 (duas) integrações com o pagamento de apenas 01 (uma) passagem, dentro do intervalo de 02h30m (duas) horas e meia, sem a cobrança de qualquer tarifa adicional.

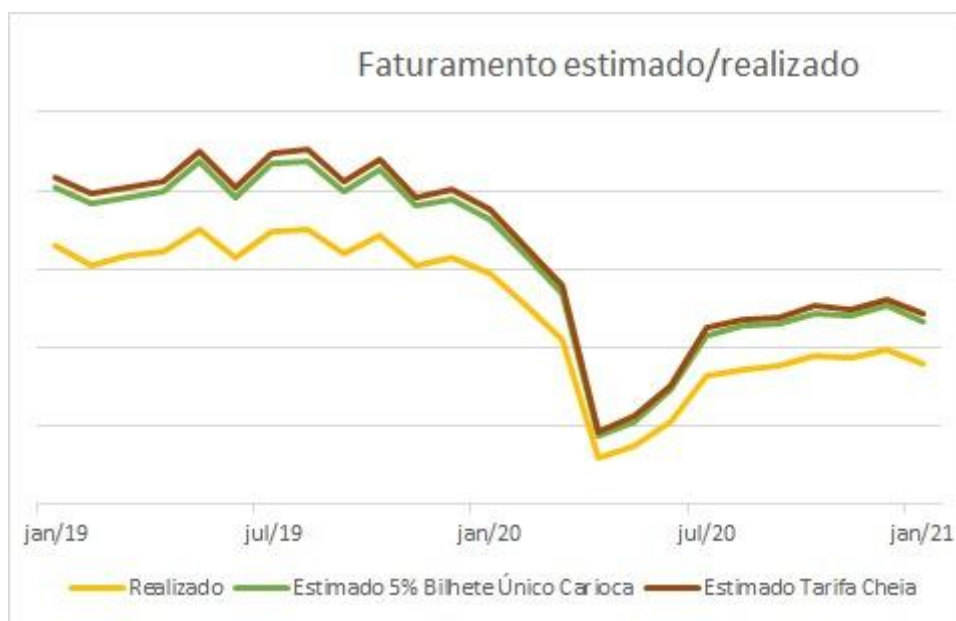
17. Por mais que a utilização do bilhete único fosse estimada em 5% (cinco por cento) do total de passageiros, aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) dos usuários fazem uso do benefício concedido pelo bilhete único, inexistindo qualquer tipo de subsídio por parte do Poder Público que compensasse a diferença. Ou seja, a tarifa atual de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) representa, na prática, a tarifa média por passageiro pagante de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos).

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



18. Ademais, por volta dos anos de 2011 a 2013 houve o aumento significativo dos transportes clandestinos na cidade do Rio de Janeiro, especialmente nas regiões da Zona Norte e da Zona Sul – onde se concentravam as atividades da Requerente, momento em que vans e kombis ganharam espaço e não tinham qualquer controle pelo Poder Público. Com isso, a Viação VG viu sua receita diminuir consideravelmente.

19. Outro fator relevante foi a alteração significativa das rotas das linhas de transporte coletivo causada pela derrubada do viaduto da perimetral. Com o fechamento das 02 (duas) pistas da Avenida Rodrigues Alves entre os anos de 2014 e 2015, 43 (quarenta e três) linhas de ônibus municipais se viram obrigadas a alterar seus itinerários.

20. O aumento das inconsistências no sistema de gratuidades do transporte público também pode ser considerado um importante motivo gerador da crise, ao passo que cerca de 22% (vinte e dois por cento) dos usuários diários detêm o benefício, muitas vezes de forma indevida. Isto, pois em muitos casos quem acaba utilizando-o não é o próprio detentor, mas sim familiares e amigos, ante a ausência de qualquer fiscalização governamental.

21. Cumpre informar que o número de gratuidades transportadas pela Requerente aumentou consideravelmente no ano de 2014, com a criação do passe livre universitário, instituído pelo Decreto Municipal nº. 38.280/14, especialmente na linha 485, que atende a região da Cidade Universitária, localizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

22. Também no ano de 2014 foi realizada a primeira penhora judicial trabalhista na conta bancária de titularidade da Requerente, cuja responsabilidade não lhe pertencia, tendo em vista que a ação judicial não foi movida contra ela, mas sim em face de empresa adversa.

23. Esta penhora foi apenas a primeira de um total de 36 (trinta e seis) apenas em 2014, perfazendo um montante superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais), todas de responsabilidade de outras empresas, conforme demonstram os dados dos processos e os comprovantes de bloqueio anexos (Doc. 23). O que, por óbvio, contribuiu para a crise financeira ora experimentada, já que sequer estava preparada para receber tal constrição em suas receitas.

24. Já a partir do ano seguinte, em 2015, se deu início à racionalização das linhas da Zona Sul do Rio de Janeiro, momento em que diversas linhas foram drasticamente afetadas e até mesmo extintas e, a Requerente, por sua vez, sofreu uma estrondosa redução na sua arrecadação diária. Na ocasião, 11 (onze) de suas 12 (doze) linhas foram alteradas, conforme se demonstra:

Tabela 4 – Zona Norte

No atual	Rota	Destino	No Novo	Rota
402	Engenho da Rainha – Gávea	Extinta*		
403	Bonsucesso – Copacabana	Extinta	483	Penha x Siqueira Campos
404	Cordovil – Leblon	Encurtada*	404	Cordovil x Siqueira Campos
405	Ramos – Cosme Velho	Extinta		
442	Mare – Copacabana	Encurtada*	3XX	Maré x Candelária
443	Mare – Leblon (via Central)	Extinta*		
444	Mare – Copacabana	Mantida		
445	Morro do Alemão – Copacabana	Mantida		
454	Méier – Prado Junior	Extinta	455	Méier x Copacabana
480	Olaria – Prado Junior	Extinta	483	Penha x Siqueira Campos
481	Penha – Praia de Botafogo	Extinta	485	Siqueira Campos x Penha
483	Penha – Copacabana	Encurtada	483	Penha x Siqueira Campos
484	Olaria – Copacabana	Encurtada	284	Olaria x Candelária
485	Penha – General Osório	Encurtada	485	Siqueira Campos x Penha
486	General Osório – Fundão	Encurtada	486	Siqueira Campos x Fundão
497	Penha – Cosme Velho	Encurtada	497	Penha x Laranjeiras
498	C. da Penha – Cosme Velho	Encurtada	498	Circular da Penha x Largo do Machado
957	Maré – Alvorada	Extinta		

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

25. Isto é: foram extintas as linhas 403, 405, 480 e 481, bem como alteradas as linhas 404, 483, 484, 485, 486, 497 e 498. Portanto, a Viação VG foi extremamente afetada.

26. No que tange ao plano de racionalização da Zona Sul, inicialmente não se sabia quais empresas de ônibus seriam prejudicadas ou beneficiadas com as alterações de rota, já que umas poderiam ser mais afetadas do que outras, a depender do trajeto que fariam. Assim sendo, visando reequilibrar a situação econômica dessas empresas, as mesmas implementaram um mecanismo de compensação para essa operação. A Viação VG, sendo uma das mais afetadas, se beneficiava do reequilíbrio econômico-financeiro desse mecanismo, que acabou sendo extinto pouco tempo depois.

27. Entre os anos de 2016 e 2017, além da Requerente ter vivenciado o ápice dos bloqueios judiciais oriundos de processos trabalhistas movidos em face de terceiros, a sua situação financeira ficou ainda mais delicada em razão das 02 (duas) graves paralisações de funcionários em razão do atraso no pagamento dos salários, cuja manchete de jornal de grande circulação noticiou:

RIO DE JANEIRO

Greve de funcionários de empresa de ônibus prejudica passageiros

Trabalhadores da Viação Vigário Geral cruzaram os braços e o motivo seria o atraso de salários. Maioria das linhas ligam Zona Norte à Zona Sul do Rio

28. Diante do cenário de crise experimentado pela Requerente, restou decidido na audiência pública realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) no final de 2017, que os valores bloqueados da conta da Viação VG deveriam ser liberados para que a empresa pudesse arcar com os salários de seus funcionários. Esta decisão, associada ao Plano Especial de Execução, cujo início se deu em abril de 2018, permitiu a empresa equalizar seu caixa e renegociar suas dívidas contraídas nos últimos anos, mantendo seus compromissos em dia, principalmente salários.

29. Por estes motivos, a Requerente decidiu investir em sua frota de ônibus no início de 2019 uma vez que a sua situação financeira estava potencialmente controlada. Então, a sociedade adquiriu ônibus climatizados e com tecnologia “piso baixo”, que são conhecidos por apresentarem maior nível de conforto aos passageiros. Todavia, no segundo semestre do referido ano, a Viação VG adentrou em nova crise econômica decorrente das diversas novas penhoras de natureza cível sofridas nos autos dos processos não resolvidos durante os anos de 2013 a 2018.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

30. Ainda no âmbito da Justiça do Trabalho, a Requerente enfrenta uma dura batalha para a manutenção do benefício de sua centralização de execuções, o Plano Especial de Execuções – PEE, procedimento deferido pela Justiça do Trabalho à Viação VG em junho de 2018 pelo período de 06 (seis) anos (Doc. 24), a fim de centralizar as execuções movidas em face da Requerente, que já alcançavam o montante aproximado de 12 (doze) milhões de reais.

31. Antes da pandemia, a Requerente pagava parcelas mensais para (i) liquidar o seu passivo laboral e, sobretudo (ii) evitar indiscriminadas ordens de penhora *online* às suas aplicações financeiras. Muito embora até a presente data a Requerente já tenha depositado 33 (trinta e três) parcelas, a partir de março de 2020, com a proibição e restrição de circulação, o empobrecimento das sociedades e o aumento do desemprego, a Requerente reduziu o depósito da parcela mensal, que passou a ser de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

32. Na ocasião, foi formulado pedido pela Requerente, em 13/08/2020, no sentido de que os pagamentos relativos aos meses de agosto de 2020 a julho de 2021 fossem realizados com redutor de 50% (cinquenta por cento), o qual foi acolhido pelo Juiz Presidente, que, por sua vez, determinou que os valores remanescentes deveriam ser pagos no ano subsequente.

33. Ninguém poderia prever que as consequências provocadas pela pandemia do novo coronavírus pudessem se prorrogar, com tamanha envergadura, até o corrente momento. Em 29 de abril de 2021 a Requerente simplesmente teve cassado o direito ao PEE. Apesar de ainda discutir a arbitrária decisão da justiça laboral, o fato é que, atualmente, a Requerente não tem a proteção conferida às empresas aderentes à centralização de execuções, a despeito de ainda poder e querer (como será exposto no próximo tópico) assegurar aos seus credores trabalhistas o adimplemento das suas obrigações originárias.

34. Somado a isto, a sociedade experimentou o auge da crise financeira, assim como as demais empresas do setor, com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e as medidas de restrição consequentemente impostas. Considerando que sua receita advém unicamente do transporte de passageiros, com o aumento vertiginoso dos índices de desemprego no país, a empresa chegou a ter uma queda de 70% (setenta por cento) em sua arrecadação diária no momento mais crítico da pandemia.

35. Nos níveis atuais, verifica-se uma queda de 40% (quarenta por cento) na demanda de passageiros o que, somada ao aumento expressivo nos custos operacionais, principalmente no que tange ao óleo diesel – como é de conhecimento

público⁷, a arrecadação diária da Requerente decresceu em 55% (cinquenta e cinco por cento) em comparação aos níveis anteriores à pandemia.

36. Importante verificar, ainda, a relevância que tiveram os reiterados descumprimentos contratuais por parte do Poder Concedente, à medida que:

- i) ao longo dos últimos 8 (oito) anos, a tarifa foi alterada 15 (quinze) vezes, sendo que em 6 (seis) delas houve a sua diminuição e não aumento, e em 4 (quatro), apenas a readequação ao que era vigente antes da diminuição;
- ii) o então prefeito, à época, aplicou a tarifa referente ao ano de 2012 em 2013, sem o reajuste previsto em Contrato, tendo sido mantida até 2014, em total desfavor das empresas consorciadas;
- iii) em seguida, o prefeito firmou acordo com o Ministério Público para a derrubada da perimetral, por meio do qual previu a adequação dos terminais de passageiros, a racionalização das linhas e as substituições das frotas por veículos refrigerados, mas tais previsões jamais foram inseridas no Contrato de Concessão; e
- iv) por esta razão, as constantes interferências do Ministério Público na operação das empresas de ônibus geraram uma crise estrutural no setor, que não possuía verbas suficientes para cumprir as exigências que sequer se encontravam contratualmente previstas.

37. Ressalta-se que, em razão dos mencionados fatores, que causaram um cenário desesperador no setor de transporte público de passageiros no Rio de Janeiro, desde 2015 aproximadamente 16 (dezesesseis) empresas de ônibus encerraram suas atividades⁸, o que, por si só, demonstra que o Contrato de Licitação acabou condenando a saúde financeira das empresas vencedoras, eis que reiteradas vezes restou descumprido.

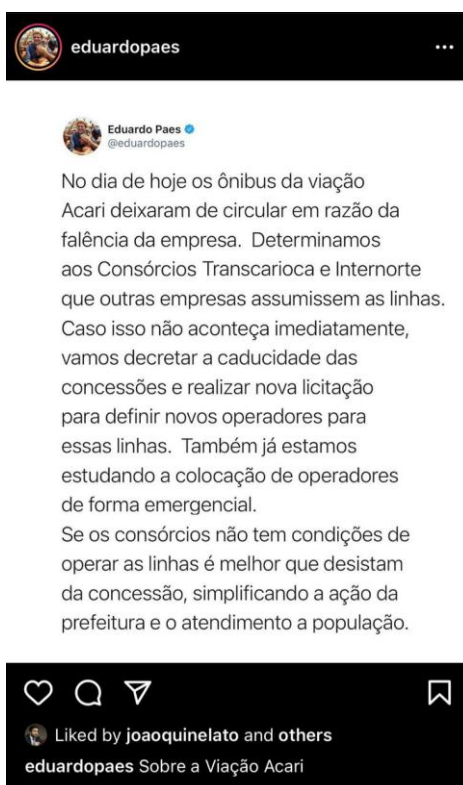
38. O setor, como um todo, foi brutalmente atingido pela crise e, neste caso, diferentemente de outros setores em que a falência de um “player” importa no ganho imediato para a sociedade remanescente, a falência de um consorciado impõe aos demais consortes a assunção das linhas (já deficitárias, como exposto acima) do

⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/petrobras-anuncia-nova-alta-nos-precos-da-gasolina-diesel-e-gas#:~:text=Reajuste%20ser%C3%A1%20nas%20refinarias%20e%20entra%20em%20vigor%20amanh%C3%A3&text=Com%20isso%2C%20o%20combust%C3%ADvel%20ser%C3%A1,litro%20a%20partir%20de%20amanh%C3%A3.>

⁸ <https://diariodotransporte.com.br/2021/04/29/empresas-de-onibus-do-rio-de-janeiro-demitiram-21-mil-funcionarios-com-16-viaco-es-fechadas-desde-2015/>

falido.

39. Maior prova disso é a notícia da recente suspensão das atividades da Viação Acari, consorte da Viação nos consórcios Transcarioca e Internorte. Como divulgado na mídia, os ônibus da Viação Acari deixaram de circular em 03/05/2021, o prefeito do Rio de Janeiro determinou que as demais consortes assumam as linhas da viação Acari, sob pena de decretação da caducidade das concessões.



40. Diante disso, tem-se que o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial** é a **medida necessária** para **reverter o ciclo de perda** de valor enfrentado pela Requerente, sendo permitido a ela **(i) estancar a escalada do endividamento financeiro; (ii) reestruturar o seu endividamento com o apoio de seus credores; e (iii) restaurar a sua relação com fornecedores e clientes para, assim, permitir a superação da atual crise econômico-financeira.**

IV. DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE E DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL **(CF, Art. 170 e LRF, Art. 47)**

41. A despeito de todas as dificuldades retratadas no tópico anterior, é notório que as questões que impactaram diretamente o caixa da Requerente são oriundas

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

de terceiros – empresas pertencentes a outros consórcios, as quais são alheias à sua administração e gestão. A operação da Viação VG, por sua vez, se mostra completamente saudável e com enorme potencial para produzir os efeitos e a função social que se esperam de uma empresa do setor de transporte coletivo urbano.

42. No mais, a Requerente já demonstrou que possui plena capacidade de retomar sua estabilidade. Desde 2013 a empresa se transforma e adota diversas medidas com o objetivo de aprimorar a cada dia (i) a sua estrutura de governança; (ii) a qualidade de sua frota e do serviço prestado; (iii) a eficiência operacional; (iv) os controles de custos e receitas; (v) a sua força comercial; e (vi) a sua gestão e motivação de pessoas.

43. Graças aos exitosos movimentos realizados ao longo dos anos pela administração da Requerente, a Viação VG chegou até aqui com folego para ainda gerar quase 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos diretos e inúmeros indiretos. Todavia, o alto endividamento da Classe III, refletido na Classe I, impossibilita a Requerente manter a regularidade de suas atividades sem a concessão de uma Recuperação Judicial.

44. Atualmente, eis o quadro de endividamento da Requerente:

Classe I	R\$ 5.653.760,13
Classe III	R\$ 11.169.457,09
Classe IV	R\$ 345.260,59
Total	R\$ 17.168.477,81

45. O instituto, que prima pelo princípio da preservação da empresa, revela-se o mais adequado para satisfazer as necessidades da Requerente. Isto porque, somente através do processo de recuperação judicial, é que a Requerente conseguirá reescalonar seu fluxo de caixa para suportar os custos da operação e, concomitantemente, gerar lucro, objetivo de qualquer atividade empresária, para que então possa preservar empregos – diretos e indiretos - e manter-se em dia com o pagamento dos impostos devidos.

46. A preservação dos quase 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos, a marca sólida, a qualidade do serviço prestado, a importância das linhas operadas e as enormes perspectivas de crescimento após a superação da crise causada, principalmente, pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), são fatores que

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

demonstram o irrestrito potencial de superação da momentânea crise experimentada não apenas pela Viação VG, mas por todo o setor.

47. Não obstante a redução da arrecadação diária da Requerente em aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) em razão do cenário pandêmico experimentado pela sociedade civil, bem como do aumento significativo no preço do combustível, a Requerente se compromete a prosseguir efetuando depósitos, agora perante este MM. Juízo Recuperacional, almejando garantir o efetivo pagamento de seus credores trabalhistas (classe I), o que ora se requer.

48. Isto porque, como exposto acima, a Viação VG vinha depositando mensal e sucessivamente a monta de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) perante a Justiça Trabalhista, em razão do PEE, de modo a quitar as verbas salariais de seus credores trabalhistas. Todavia, considerando a brutal queda de faturamento (superior a 50%) a Requerente, desde já, compromete-se a seguir realizando depósitos mensais no montante de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente ao pagamento dos credores trabalhistas listados na classe I da relação de credores (Doc. 8), razão pela qual roga-se pelo deferimento da expedição de guia para depósito judicial destinado ao mesmo fim.

49. Desta forma, confiante que o diploma legal, consubstanciado na Lei n.º 11.101/2005, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu artigo 50, é inegável que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea da Requerente está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no artigo 47, deste Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (LRF, Artigos 48 e 51)

50. A Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme Lei n.º 11.101/2005.

51. **ART. 48, CAPUT.** A Requerente exerce, regularmente, suas atividades há mais de 15 (quinze) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal (Doc. 1).

52. **ART. 48, INCISOS I, II E III.** A Requerente nunca foi falida,

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

jamais requereu a concessão de sua recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões dos Cartórios de Distribuição de Interdições e Tutelas e dos Distribuidores Cíveis (Doc. 2).

53. **ART. 48, INCISO IV.** A representante legal da Requerente jamais foi condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas dos Distribuidores (Doc. 3).

54. **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas no precedente Capítulo IV desta petição.

55. **ART. 51, INCISO II.** A Requerente acosta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2018, 2019 e 2020 (Doc. 4), as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balancete patrimonial (Doc. 5) e demonstração de resultados, bem como a demonstração do resultado desde o último exercício social (Doc. 6) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção consolidados (Doc. 7).

56. **ART. 51, INCISO III.** A Requerente anexa a relação nominal completa dos seus respectivos credores (Doc. 8), sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, e sua respectiva natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, assim como o valor atualizado do crédito, com a devida discriminação de sua origem.

57. **ART. 51 INCISO IV.** A Requerente junta a relação integral dos seus empregados, com suas respectivas funções e salários do mês de competência (Doc. 9).

58. **ART. 51, INCISO V.** A Requerente acosta o seu Contrato de Constituição e as suas Alterações Contratuais registradas na Junta Comercial do Rio de Janeiro (Doc. 10).

59. **ART. 51, INCISO VI.** A Requerente apresenta a declaração de IRPF de sua sócia administradora, Giovanna Maria Paciello Gerolimich di Iulio, em cumprimento ao artigo 51, VI, da Lei n.º. 11.101/05 (Doc. 11).

60. **ART. 51, INCISO VII.** A Requerente procede também à juntada dos extratos da sua conta bancária (Doc. 12).

61. **ART. 51, INCISO VIII.** A Requerente apresenta as certidões dos

Cartórios de Protestos do Rio de Janeiro (Doc. 13).

62. **ART. 51, INCISO IX.** A Requerente junta a relação das ações judiciais nas quais figura no polo ativo (Doc. 16) e no polo passivo (Doc. 17), com a ressalva de que listou todas as ações em benefício da transparência, ainda que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) delas já tenham sido reconhecidas por outros consórcios – inclusive, com pagamentos integrais dos débitos, bem como dos procedimentos arbitrais (Doc. 18).

63. **ART. 51, INCISO X.** A Requerente anexa o relatório detalhado do passivo fiscal (Doc. 19) e informa que os débitos tributários se encontram incluídos no PERT e Refis.

64. **ART. 51, INCISO XI.** Por derradeiro e dando cumprimento integral ao artigo 51, da LRF, a Requerente junta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Doc. 20), incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

65. Adicionalmente, a Requerente procede à juntada das Certidões dos Ofícios de Interdição e Tutela e dos Distribuidores do Rio de Janeiro (Doc. 2), da Justiça Federal (Doc. 14), da Justiça do Trabalho (Doc. 15), da sua relação de ativos (Doc. 20) e dos competentes instrumentos de procuração (Doc. 22).

VI. DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PRJ

66. Informa a Requerente que apresentará, no prazo previsto no artigo 53, da Lei nº. 11.101/05, o seu Plano de Recuperação, com a definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento aos credores arrolados.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA **(CPC, art. 300 c/c LRF, art. 6, II, III e §7-A)**

67. O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade da concessão de tutela de urgência quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para a asseguaração do direito.

68. A probabilidade do direito existe na medida em que o bloqueio de vale transporte diretamente a manutenção da atividade empresarial da Requerente, eis que configura bem essencial da Requerente, causando-lhe severos prejuízos financeiros, principalmente em meio ao atual cenário pandêmico.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

69. Já o risco ao resultado útil do processo se torna evidente ao passo que a constrição dos seus bens essenciais coloca em risco a superação da crise financeira experimentada pela Requerente.

70. Nesta seara, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que os arrestos em bens pertencentes à Requerente resultam em um desfalque de recursos destinados à manutenção da fonte produtora de receita, bem como colocam em risco a própria Recuperação Judicial, conforme se demonstra:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes. **2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (STJ, AgInt no CC nº 145.089/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 08.02.2017)

71. Cumpre salientar, no caso, a inafastabilidade da competência do Juízo Recuperacional para o fim de deliberar sobre a essencialidade dos bens pertencentes à Requerente, sob a égide do princípio da universalidade do Juízo⁹, como firmado pelo C. STJ:

⁹ Por universalidade, entende-se que o juízo falimentar será o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais (art.6) para acreditar que os credores se submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações. O Juiz Universal será o único competente para apreciar todas as questões materiais para liquidar os bens da Massa e o único competente para realizar o pagamento da coletividade dos credores, o que torna possível a satisfação conforme a ordem legal de preferência de pagamento entre as classes e a garantia de que os credores serão tratados de forma idêntica aos demais de suas classes, o princípio da par conditio creditorum. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.404)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.** 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp nº 767.698/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 19.05.2016)

72. Nesse sentir, inequívoca, portanto, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela Requerente, com vistas à viabilização e cumprimento deste Processo Recuperacional e, em última análise, o efetivo soerguimento empresarial que se busca, ao fim e ao cabo, nos termos ora placitados.

A) DO BLOQUEIO DE VALE TRANSPORTE

73. Cumpre informar que a Viação VG vem sofrendo severos prejuízos decorrentes do bloqueio mensal de 10% (dez por cento) sobre o seu faturamento bruto, conforme decisão proferida nos autos da ação indenizatória nº. 0005218-17.2004.8.19.0211, ajuizada em 26.10.2004 por Mercedes dos Santos Costa em razão do atropelamento com resultado morte de seu marido, Alcides Pereira, em 25.10.2002. Veja-se o teor da decisão:

“(…) Dessa forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE e dando-se prosseguimento ao feito: 1- OFICIE-SE AO BANCO ITAÚ (fls. 1.348), com cópia do ofício de fls. 1.1595, **a fim de que proceda o depósito relativo a penhora, já realizada, de 10% sobre o faturamento bruto mensal da empresa VIACÃO VG EIRELLI ME - CNPJ 03.235.185/0001-01, em conta a disposição deste juízo, comprovando-se o ato, bem como o depósito mensal dos atos de caráter continuativo.** 2- OFICIE-SE A RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A, **a fim de que preste informações mensais nos autos, acerca da penhora de 10% dos valores destinado à empresa VIACÃO VG EIRELLI ME, até que alcance o montante de R\$ 1.285,832,73.**” (TJRJ, 2ª

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

Vara Cível do Foro Regional da Pavuna, Processo nº. 0005218-17.2004.8.19.0211, Juíza Isabelle da Silva Scisinio Dias, Data da Decisão: 17/12/2020).

74. No caso, a demanda foi movida inicialmente em face de Auto Diesel Ltda., já que seria a empresa responsável pelo ônibus que se envolveu no dito acidente. Todavia, diante de sua falta de operação e da conseqüente insatisfação do crédito exequendo, que já se encontra no montante atualizado de R\$ 1.285.832,74 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), foi determinada a inclusão da Requerente no polo passivo do presente feito.

75. Ressalta-se que a Viação VG não possui qualquer relação com a Auto Diesel Ltda., motivo pelo qual não há de ser atribuída responsabilidade àquela por evento danoso causado por empresa de ônibus diversa.

76. Ademais, de modo a satisfazer o crédito exequendo, foi determinado, em 19.08.2020, o envio de ofício ao Banco Itaú de modo a proceder ao bloqueio de 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da Viação VG até o limite do crédito exequendo.

77. Ou seja, não bastasse a crise econômica experimentada pela Requerente, por todos os motivos mencionados, a Requerente ainda passou a sofrer bloqueios mensais de 10% de seu faturamento bruto durante a pandemia do coronavírus ORIUNDO DE DÍVIDA DE TERCEIROS – que agravou ainda mais a sua saúde financeira.

78. Cumpre salientar que, ainda que a dívida fosse oriunda da Viação VG, o crédito discutido na ação indenizatória que ora se expõe, movida por Mercedes dos Santos Costa, seria concursal.

79. Como é de praxe do setor de transporte coletivo urbano, a maior parte da receita bruta das empresas advém das tarifas de ônibus pagas por meio de vale transporte, motivo pelo qual a sua retenção mensal está comprometendo a continuidade da atividade empresarial da Requerente, bem como impedindo o acesso direto da Viação VG à sua fonte produtora.

80. Torna-se imprescindível, no caso em comento, a transferência dos valores já bloqueados da Requerente para conta vinculada a esta Recuperação Judicial, para que se torne possível proceder à compra de combustível e ao pagamento de salários de seus colaboradores que se encontram ativos e são fundamentais à manutenção de sua atividade empresarial.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

81. Neste exato sentido entendeu este E. Tribunal de Justiça, mais especificamente a 26ª Câmara Cível, ao proferir o seguinte acórdão, datado de 05/12/2019:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE R\$ 20.201,12 PARA R\$8.430,00, DETERMINOU A CONVERSÃO DESTA EM PERDAS E DANOS, NO VALOR DE R\$3.000,00, A REMESSA DO VALOR PENHORADO (R\$ 20.517,05) PARA O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA,** E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO REFERIDO JUÍZO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE EM FACE DO VALOR EXEQUENDO E DA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO VALOR PENHORADO PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PUGNANDO PELO LEVANTAMENTO DA PENHORA. CONSIDERANDO QUE A PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA PARA O NOVO ENDEREÇO DO EXEQUENTE, NÃO SE SUSTENTANDO A ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA, É DEVIDA A MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO, NÃO CABENDO A SUA REDUÇÃO, MESMO PORQUE JÁ HOUVE A REDUÇÃO DE R\$ 20.201,12 PARA R\$8.430,00, ALÉM DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, NO VALOR DE R\$3.000,00, POR MEIO DA DECISÃO AGRAVADA. **LEI Nº 11.101/2005, EM SEU ART. 6º, QUE DISPÕE QUE ;A DECRETACÃO DA FALÊNCIA OU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR,** INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO IMPORTA PARA AFERIR SE O CRÉDITO É CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL, MAS QUANDO OCORREU A LESÃO AO BEM JURÍDICO (FATO GERADOR), SENDO CERTO QUE A SENTENÇA APENAS DECLARA A SUA EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. FATO GERADOR DO DEVER DE INDENIZAR ANTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL.** (...) JUÍZO DE ORIGEM QUE DEVE EMITIR CERTIDÃO DE CRÉDITO NOS VALORES DA MULTA E DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTABELECIDOS NA DECISÃO AGRAVADA, PARA QUE, NA FORMA DO AVISO TJ Nº 37/2018, O AUTOR POSSA SE HABILITAR NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O CRÉDITO RESPECTIVO SER PAGO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E **EXPEDIR MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DA RÉ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DE R\$ 20.517,05, PENHORADO NO PROCESSO PRINCIPAL.** PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 26ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº. 0068089-12.2019.8.19.0000, Rel.: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, Data do Julgamento: 05/12/2019)

82. É incontroversa, ainda, a competência do Juízo Recuperacional para decidir sobre a questão, conforme dispõe a jurisprudência pacificada pelo E. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO RECUPERACIONAL. **PLEITO DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.** MODIFICAÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. 1. Pleito de modificação da parte final da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, porém determinou a transferência do valor depositado, ao Juízo 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, sob o nº 0203711-65.8.19.0001, e indeferiu o pleito de levantamento nestes autos, formulado pela devedora,

ora apelante. 2. Restou reconhecido nesta demanda que o crédito da parte apelada é de natureza concursal, sujeitando-se a satisfação mediante habilitação dos credores nos autos da Recuperação Judicial, a ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, por se referir a fato ocorrido antes do deferimento do processamento da recuperação. 3. **Neste âmbito, destaca-se a competência exclusiva do Juízo Universal da Recuperação para decidir sobre a forma de sua satisfação, sendo vedada a prática de quaisquer atos de constrição sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais, cujo crédito esteja sujeito à recuperação judicial, ante o teor do art. 6º da Lei 11.101/05.** Neste sentido, aduz-se com o teor do Aviso TJ nº 37/2018. 4. A despeito da vedação legal, em vez de reservar o crédito, o juízo a quo realizou sua penhora direta nas contas da apelante, em 15/08/2018, portanto após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e consignou a impossibilidade de levantamento dos valores nestes autos, determinando sua transferência ao Juízo Universal. 5. Contudo, considerando a vedação à constrição do crédito nestes autos, e tendo em vista ainda que a satisfação se dará nos autos da Recuperação Judicial, não há óbice ao levantamento do valor que foi penhorado após o deferimento da recuperação, nem se mostra necessária sua transferência ao Juízo Universal da Recuperação, merecendo provimento o recurso para acolher o pedido da devedora de levantamento da quantia que foi indevidamente penhorada nos presentes autos. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO.

83. Isto posto, com fulcro nos artigos 300 do CPC e 6, II e III da LRF, requer a Requerente a concessão da tutela de urgência para que haja (i) a suspensão do bloqueio mensal de seu faturamento bruto, diante dos prejuízos que esta medida constrictiva vem lhe causando, principalmente considerando que a Viação VG sequer teve relação com o objeto da demanda indenizatória que se discute, bem como (ii) o envio de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Pavuna para que determine a transferência dos valores depositados para conta vinculada a esta Recuperação Judicial.

VIII. DO PEDIDO

84. Diante de todo o conjunto fático e jurídico acima apresentado, roga-se à Vossa Excelência, respeitosamente, se digne conceder a tutela provisória de

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

urgência de natureza antecipada, com base nos artigos 300 do CPC c/c 6, II, III e §7-A da LRF, para que:

- a. seja determinada a suspensão do bloqueio de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto mensal decorrente de decisão condenatória proferida nos autos da ação indenizatória nº. 0005218-17.2004.8.19.0211, e o conseqüente levantamento dos valores já bloqueados; e
- b. seja autorizada a Requerente a prosseguir com o pagamento de depósitos mensais na ordem de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) perante este MM. Juízo para garantia do pagamento dos seus credores trabalhistas enquanto houver indefinição na justiça laboral acerca da retomada do PEE.

85. Paralela e simultaneamente, a Requerente roga a V. Exa. para que, nos termos do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005:

- (i) Seja **deferido o processamento** deste pedido de recuperação judicial;
- (ii) Seja nomeado o Administrador Judicial;
- (iii) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, pelo prazo legal;
- (iv) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (v) Seja intimado o Ministério Público e expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (vi) Seja expedido ofício à RIOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº. 16.727.386/0001-78, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, 39º andar, Salas 3911 a 3920, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-011, e-mail juridico@riocardmais.com.br, a fim de informá-la sobre o presente pedido de recuperação judicial;
- (vii) Seja publicado o edital previsto no art. 52, §1º da LRF; e
- (viii) Seja autorizada à Requerente a apresentação dos documentos indicados no artigo 51, incisos IV e VI da LRF, sob sigredo de justiça diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

acessada por V. Ex^a., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial.

86. Informa a Requerente que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado a este d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da intimação da decisão que deferir o processamento da sua recuperação judicial.

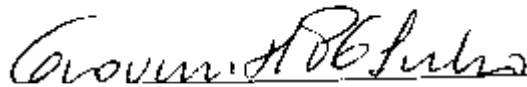
87. Por fim, a Requerente declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos à Avenida Marechal Câmara nº. 271, 3º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, local em que poderão receber intimação; protestam para que todas as intimações sejam exclusivamente em nome da Dr^a. Juliana Bumachar (bumachar@bumachar.adv.br.) **sob pena de nulidade.**

88. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 17.168.477,81** (dezesete milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de janeiro, 21 de maio de 2021.



VIAÇÃO VG EIRELI

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA
OAB/RJ 136.509

DANIELLE BOUÇAS
OAB/RJ 186.061

GABRIELA BELLIDO
OAB/RJ 234.119

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA PETIÇÃO INICIAL

- DOC. 1 – INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL DA REQUERENTE.
- DOC. 2 – CERTIDÕES DOS OFÍCIOS DE INTERDIÇÕES E TUTELA E DISTRIBUIDORES DA REQUERENTE.
- DOC. 3 - CERTIDÕES NEGATIVAS CRIMINAIS E CÍVEIS DOS OFÍCIOS DE DISTRIBUIÇÃO, INTERDIÇÃO E TUTELA E DA JUSTIÇA FEDERAL RELATIVAS À REPRESENTANTE DA REQUERENTE, GIOVANNA DI IULIO.
- DOC. 4 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2018, 2019 E 2020 DA REQUERENTE.
- DOC. 5 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO DA REQUERENTE.
- DOC. 6 – DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO ACUMULADO DA REQUERENTE.
- DOC. 7 – RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO CONSOLIDADOS.
- DOC. 8 – RELAÇÃO DE CREDORES DA REQUERENTE.
- DOC. 9 – RELAÇÃO DE COLABORADORES ATIVOS DA REQUERENTE, COM SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES E SALÁRIOS.
- DOC. 10 – CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E ÚLTIMAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA REQUERENTE.
- DOC. 11 – RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA REQUERENTE.
- DOC. 12 – EXTRATOS BANCÁRIOS DA REQUERENTE.
- DOC. 13 – CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA REQUERENTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – RJ.
- DOC. 14 – CERTIDÕES EMITIDAS JUNTO AO 9º DISTRIBUIDOR E À JUSTIÇA FEDERAL DA REQUERENTE.
- DOC. 15 – CERTIDÕES EMITIDAS JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO DA REQUERENTE.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

DOC. 16 - RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS A REQUERENTE FIGURA NO POLO ATIVO.

DOC. 17 – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS A REQUERENTE FIGURA NO POLO PASSIVO.

DOC. 18 – RELAÇÃO DE ARBITRAGENS DA REQUERENTE.

DOC. 19 – RELATÓRIO FISCAL DA REQUERENTE.

DOC. 20 – RELAÇÃO DE ATIVOS DA REQUERENTE.

DOC. 21 – FOTOS DA SEDE DA REQUERENTE.

DOC. 22 – PROCURAÇÃO.

DOC. 23 – COMPROVANTES DE BLOQUEIOS JUDICIAIS DECORRENTES DE PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DE TERCEIROS.

DOC. 24 - DEFERIMENTO DO PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DA REQUERENTE E A POSTERIOR DECISÃO QUE O REVOGOU.

DOC. 25 – GUIA DE CUSTAS.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br